



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001817/2006-80
Recurso n° 139.789
Acórdão n° **3101-00.533 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente GRÁFICA DOIS PODERES LTDA.
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 18/04/2006

Ementa:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PELA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE EM ATRASO. APLICABILIDADE.

É correta a aplicação da multa pela entrega em atraso da DIF-Papel Imune, por força do art. 57, I da Medida Provisória nº 2.158/2001, combinada com o art. 16 da Lei nº 9.779/99, quando o atraso está comprovado nos autos.

RETROATIVIDADE. LEI Nº 11.945/09. MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITES. CONTRIBUINTE OPTANTE DO *SIMPLES*.

Com a edição de lei posterior que torne mais benigna a penalidade imposta, esta deverá ser aplicada retroativamente apenas quanto aos aspectos que não prejudiquem a situação do Contribuinte, como o que se verifica para os contribuintes optantes do *SIMPLES*, cujo valor base da multa pela entrega intempestiva da DIF-Papel Imune foi elevado de R\$1.500,00 (parágrafo único art. 57 MP 2.158/01) para R\$2.500,00 (art. 1º, §4º, inciso II da Lei nº 11.945/09).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial do recurso voluntário, para excluir a reincidência mensal da penalidade e, também, para excluir a multa relativa ao 3º trimestre de 2002.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/08/2011

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 24/01/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinthians Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.93/102) interposto contra decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP (fls.85/89), que julgou procedente o lançamento da multa isolada prevista pelo art. 57, I da Medida Provisória nº 2.158/2001, sob o fundamento de que a Recorrente deixou de fornecer, nos prazos estabelecidos pela IN/SRF nº 71/2001, as declarações DIF Papel Imune, referente ao período compreendido entre o segundo trimestre de 2002 e o segundo trimestre de 2004.

Em procedimento de fiscalização, a Recorrente foi intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse as Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF- Papel Imune, referente aos respectivos períodos de apuração identificados (fls. 11 e 12).

Diante da ausência de resposta, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, impondo-lhe a multa prevista pelo art. 57, I da Medida Provisória nº 2.158/2001, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, reduzida em 70% (setenta por cento) por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES, conforme o parágrafo único do referido dispositivo legal.

Intimada do Lançamento, a Recorrente interpôs sua Impugnação (fls. 17/38) aduzindo, em síntese que: i) já foi cumprida a obrigação acessória, pois o Fisco a intimou para apresentar declarações já apresentadas; ii) ser do Fisco o ônus da prova quanto às alegações feitas; iii) ineficácia da multa pois imposta por Medida Provisória; iv) erro no cálculo do lançamento, uma vez que foi multiplicado o valor da multa pelo tempo contado desde o momento em que as DIF's deveriam ter sido entregues; v).é confiscatória a multa imposta em descumprimento de obrigação acessória quando a principal é isenta, o que fere os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Foram juntadas cópias das entregas das respectivas Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF- Papel Imune (fls.52/74) instruindo a defesa da Recorrente.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP (fls. 85/89), ao apreciar a impugnação, negou-lhe provimento, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS- IPI*

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente

Intimada desta decisão em 28/06/2007, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls.93/102) em 27/07/2007, aduzindo basicamente os mesmos pontos exarados na Impugnação, acrescentando apenas argumentos no sentido de que a Lei 9.779/99 somente autorizou a criação de obrigações acessórias, mas não criou a obrigação de apresentação da DIF, o que afrontado o princípio da estrita legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade.

Para solucionar questões envolvendo a aplicação de penalidades em desfavor do Contribuinte, a tipicidade dos fatos é o primeiro aspecto a ser averiguado.

A Fiscalização fundamentou o lançamento com base no art. 57, I da Medida Provisória nº 2.158/2001, vigente na data do fato gerador e na data do ato administrativo:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

[...]

Parágrafo único - Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento

O art. 16 da Lei nº 9.779/99 determina que:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Assim, a penalidade em apreço decorre do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal, tal como é a declaração relativa à utilização e comercialização de papel adquirido com imunidade, regulada na Instrução Normativa SRF nº 71/2001, cujos artigos 10 e 11 dispõem:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. *A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.*

O art. 12, por sua vez, é taxativo ao dispor acerca da penalidade pelo descumprimento da obrigação de apresentação da DIF- Papel Imune:

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

A penalidade prevista pelo art. 57, I da Medida Provisória nº 2.158/2001 deve ser aplicado na hipótese de o contribuinte deixar de entregar a DIF-Papel Imune. Assim, dado o fato de o Contribuinte adquirir papel imune, deve ser a obrigação de apresentar a DIF, sendo que, o descumprimento, implica a norma secundária: SANÇÃO.

Observadas as provas carreadas aos autos (fls. 52/74), juntadas pela própria Recorrente, constata-se que os prazos previstos pela IN/SRF nº 71/2001 não foram cumpridos em **quase** todos os períodos mencionados pela Fiscalização:

- A declaração referente ao segundo trimestre de 2002 deveria ter sido entregue até 31/07/2002, mas foi entregue apenas em 14/12/2005 (fls. 52);

- A declaração referente ao quarto trimestre de 2002 deveria ter sido entregue até 31/01/2003, mas foi entregue apenas em 14/12/2005 (fls. 61);

- A declaração referente ao primeiro trimestre de 2003 deveria ter sido entregue até 30/04/2003, mas foi entregue apenas em 14/12/2005 (fls. 63);

- A declaração referente ao segundo trimestre de 2003 deveria ter sido entregue até 31/07/2003, mas foi entregue apenas em 14/12/2005 (fls. 65);

- A declaração referente ao terceiro trimestre de 2003 deveria ter sido entregue até 31/10/2003, mas foi entregue apenas em 14/12/2005 (fls. 67);

- A declaração referente ao quarto trimestre de 2003 deveria ter sido entregue até 31/01/2004, mas foi entregue apenas em 14/12/2005 (fls. 69);

- A declaração referente ao primeiro trimestre de 2004 deveria ter sido entregue até 30/04/2004, mas foi entregue apenas em 14/12/2005 (fls. 71);

- E, finalmente, a declaração referente ao segundo trimestre de 2004 deveria ter sido entregue até 30/07/2004, mas foi entregue apenas em 14/12/2005 (fls. 73).

Apenas a declaração referente ao terceiro trimestre de 2002 foi entregue dentro do prazo, na data de 31/10/2002 (fls. 54).

Assim, entendo correta a aplicação da multa por atraso na entrega da DIF-Papel Imune, exceção feita à Declaração relativa ao terceiro trimestre de 2002, cuja declaração tempestiva exclui a penalidade imposta.

Cabe ressaltar, no entanto, que a quantificação da penalidade foi alterada pela Lei nº 11.945, de 05/06/2009, a que alterou a forma de cálculo prescrita no art. 57, I da Medida Provisória nº 2.158/01.

Na norma alterada, como vimos, estava prevista com a seguinte redação de texto: “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados”. Tal dispositivo contempla uma ambigüidade severa, pois, tornava-se perfeitamente possível a interpretação de que: (i) o valor da multa seria cobrado por cada um dos meses de atraso na entrega da respectiva declaração; e (ii) o valor da multa seria aplicado a cada mês calendário não declarado. Ou seja, a quantificação da penalidade poderia ter como parâmetro o tempo de inadimplência, no primeiro caso, ou o conteúdo declarado (cada um dos meses do trimestre que não constou na declaração). A primeira interpretação é que foi utilizada pela Fiscalização para lavrar o Auto de Infração.

A lei vigente, por sua vez, veio dirimir a questão. Estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: [\(Produção de efeitos\)](#).

...

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º *O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º *Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.*

É evidente a benignidade da nova lei, dada a exclusão do termo *por mês-calendário*, desfazendo a ambigüidade existente, o que ratifica a interpretação de que a multa será devida por cada DIF-PAPEL IMUNE entregue em atraso. O Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II alínea “c”, determina a aplicação da lei mais benigna a fato pretérito, no caso de *ato não definitivamente julgado*. Por isso, entendo ser o caso de aplicação retroativa da nova regra de apenas uma penalidade por DIF entregue em atraso.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir a reincidência mensal da penalidade, mantendo-se apenas uma multa de R\$ 1.500,00 por DIF-PAPEL IMUNE entregue em atraso, e excluir a penalidade do 3º Trimestre de 2002, por tempestiva.

Luiz Roberto Domingo